



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da**  
**Comarca de Lages**

Avenida Belisário Ramos, 3650 - Bairro: Centro - CEP: 88502-905 - Fone: (49)3289-3524 - Email:  
 lages.fazenda@tjsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5007010-15.2021.8.24.0039/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** ROSIMERI ANTUNES PEREIRA

## SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça da Moralidade Administrativa, ajuizou *Ação Civil de Responsabilização pela prática de ato de Improbidade Administrativa* em face de Rosimeri Antunes Pereira.

Alegou, em síntese, que entre os dias 10 de abril de 2018 e 20 de abril de 2018, a acusada ROSIMÉRI ANTUNES PEREIRA, após inserir informações falsas no(s) sistema(s) de informação do Banco do Brasil e manter consigo o cartão da conta poupança 4.173.932-9, aproveitando-se de sua posição como funcionária pública, subtraiu, para benefício próprio, em oito ocasiões, os valores disponíveis nessa conta, por meio de saques nos terminais de autoatendimento.

A ré foi devidamente notificada no evento 14, com defesa prévia apresentada no evento 15.

Após, decisão do evento 21 recebendo a inicial e determinando a citação da ré.

Citada, a ré ratificou a defesa apresentada no evento 15.

Audiência realizada com oitiva de testemunhas no evento 80 e 82.

Por fim, alegações finais apresentadas por memoriais nos eventos 100 e 106.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Inicialmente, registro, para fins do art. 12 do Código de Processo Civil, que prolato sentença, em observância ao disposto no inciso VII "as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça", sendo que o julgamento das ações que envolvem atos de improbidade administrativa está disposta na **Meta 4 do CNJ**.

A Constituição da República Federativa do Brasil assim dispõe no art. 37, *caput* e § 4º:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da  
Comarca de Lages**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Trata-se de importante dispositivo constitucional, cuja finalidade, dentre outras, é assegurar o exercício das competências administrativas de acordo com padrões institucionalizados de moralidade, ética e probidade, como bem destaca Marino Pazzaglini Filho ao lecionar sobre a probidade administrativa:

*“O princípio da probidade administrativa, resultante dos princípios constitucionais basilares da legalidade e moralidade, significa, como já ressaltado, que o agente público, no desempenho de suas funções, tem o dever jurídico de agir com honestidade, decência e honradez, movido sempre e exclusivamente pela concreção dos fins de interesse público da Administração a que está vinculado.”*

No caso *sub examine*, a **ré Rosimeri era funcionária do Banco do Brasil e pegou o cartão de um cliente do banco e efetuou saques de valores da conta poupança do cliente.**

Vê-se dos autos digitais, como de todo conjunto probatório, que a ré Rosimeri, aproveitando-se de sua posição como funcionária pública, subtraiu, para benefício próprio, em oito ocasiões, totalizando 8 mil reais, sendo os valores disponíveis na conta poupança 4.173.932-9 de cliente do Banco do Brasil, por meio de saques nos terminais de autoatendimento, vejamos:

Horários e valores:

DATA	HORÁRIO	TAA	VALOR
10/4/2018	11h59min13s	71362	R\$ 1.000,00
12//04/2018	11h11min23s	72025	R\$ 1.000,00
13/04/2018	11h08min41s	71362	R\$ 1.000,00
14/04/2018	18h41min30s	71358	R\$ 1.000,00
17/04/2018	16h51min59s	71358	R\$ 1.000,00
18/4/2018	11h29min52s	71358	R\$ 1.000,00
19/04/2018	10h57min08s	71348	R\$ 1.000,00
20/04/2018	20h46min40s	71362	R\$ 1.000,00

Saliente-se que a ré Rosimeri aproveitou-se do fato de ser o cliente uma pessoa idosa e residente em região do interior de São José do Cerrito.

Em um primeiro momento, em depoimento perante a este Juízo, a ré Rosimeri nega a prática, afirmando, que a pedido da Sra. Marieli, entregou o cartão para um parente dela:

**"Que entrou no Banco do Brasil em 2015 e saiu em 2018; que recebeu o atendimento da cliente e foi solicitado para incluir a procuração no sistema; que a cliente queria representar o pai; que atendeu a cliente várias vezes; que quando estava tudo certo, ligou para a cliente e pediu que fosse até o banco; que em uma dessas visitas, a cliente solicitou que queria um cartão; que ficou de mandar depois na agência do Cerrito; que ela pediu para alterar a senha de acesso; que a cliente fez a senha; que a senha que ela tinha só podia ser usada na agência e não no terminal; que a depoente fazia só a primeira parte e, depois, ia um funcionário com nível superior ao seu; que não recorda quem era**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da  
Comarca de Lages**

a pessoa que atendeu essa parte das senhas; que algumas senhas só poderiam ser validadas pelo gerente médio ou geral; que jamais poderia fazer a senha sozinha; que deixou todos os documentos na mesa do Nédio e ele deu ok para liberar a conta; que; **que a cliente ligou, disse que uma parente viria a Lages e se daria para entregar o cartão para ela; que como ela já tinha assinado tudo, não haveria problema;** que falou para a cliente que precisava desbloquear o cartão; que ela pediu se a depoente não poderia fazer isso; que, então, foi desbloquear o cartão no terminal; que poderia ter feito no computador; que quando a menina chegou no banco para pegar o cartão, a depoente estava muito apurada e não conseguiu descer; que, por conta disso, deixou para entregar o cartão no trabalho dessa menina; que saiu do banco, após o expediente, desbloqueou o cartão no caixa eletrônico e depois deixou no trabalho da menina; que para a depoente estava tudo certo; que ficou faltando um cartão; que a depoente mudou de agência; que quando já estava na agência do Coral, a Marilei ligou e pediu do cartão; que a depoente acessou o sistema e viu que estava tudo certo, porém o saldo já estava menor; que Marilei pediu um novo cartão e a depoente disse que não estava mais na agência e não tinha assinatura, então ela teria que comparecer no Centro; **que falou para a Marilei que o cartão não tinha chegado porque, após umas alterações ocorridas no banco, constava que o cartão já estava no sistema, porém não estava na gaveta;** que ficou assinado para poder mandar o cartão para ela; que fez a alteração da senha com a cliente junto e com outro funcionário conferindo; que não lembra quem era o funcionário; **que a senha que Marilei gravou só ela sabia; que, porém, Marilei passou a senha para a depoente para liberar o cartão;** que usava fazer liberação no caixa eletrônico porque qualquer um podia fazer; que precisa da senha de número; que há uma normativa do Banco do Brasil de que a senha só pode ser usada pelo cliente correntista; que, mesmo assim, todo mundo faz; que pediu transferência em fevereiro de 2018 e foi de fato em abril de 2018".

Observa-se dos autos, que em nenhum momento a Sra. Marilei manifestou o desejo de que outra pessoa recebesse o cartão em seu nome, pelo contrário, ela solicitou expressamente que o cartão fosse enviado à agência localizada em São José do Cerrito, município onde ela reside. Podendo ser confirmado pelo seu depoimento em Juízo:

"Que queria ser a segunda titular da conta de seu pai; que a conta era poupança; que seu pai tem esquizofrenia e precisava de alguém junto na conta; que a aposentadoria dele ia para essa conta; que fizeram uma procuração no cartório em Bocaina do Sul; que trouxe a procuração na agência do Banco do Brasil de Lages e ficou ali para eles cadastrarem; que depois que a procuração já estava registrada, a depoente foi novamente ao banco; **que a funcionária disse que a depoente precisava só ficar responsável pela conta e não ser 2ª titular; que a funcionária solicitou um cartão em nome do seu pai; que, no entanto, esse cartão nunca foi para Bocaina do Sul e também não estava no banco; que no mês de abril assinou toda a papelada e perguntou do cartão; que Rosimeri disse que não havia chegado; que já fazia tempo; que não leu o que assinou; que não prestou atenção; que estava depressiva na época;** que assinou muita coisa; que a funcionária disse que talvez o cartão estivesse em Bocaina do Sul; que nesse dia, Rosimeri solicitou outro cartão, dessa vez no nome da depoente; **que fez a senha nesse dia, na mesa da Rosimeri; que só estava a depoente e Rosimeri; que nenhum outro funcionário participou; que em nenhum momento foi com ela para o caixa eletrônico; que foi feita a senha antes do cartão chegar; que a depoente mora em São José do Cerrito e o combinado era que o cartão iria para lá;** que como não chegou, a depoente ligou para Rosimeri e ela informou que não trabalhava mais na agência do Centro; **que no dia 7 de julho a depoente retirou o cartão na agência e foi tirar um extrato da conta do seu pai; que descobriu os saques de 8.000,00; que não teria como seu pai realizar os saques, pois o cartão dele estava vencido e a senha tinha sido bloqueada; que tinha quatro saques na agência do Coral e quatro saques na agência do Centro;** que foi no Coral e falou com a gerente; que a Gerente olhou a papelada e disse que Rosimeri estava trabalhando lá; que essa gerente foi falar com Rosimeri e quando retornou, disse que a depoente havia assinado a declaração de que havia recebido o cartão; que foi orientada a registrar boletim de ocorrência; **que devolveram o dinheiro; que reconhece a pessoa presente como sendo a pessoa que lhe atendeu em todas as oportunidades; que lhe mostraram as imagens do saque na agência do Coral;** que não foi feita senha no cartão do seu pai; que não reconhecia as pessoas que fizeram o saque; que havia uma mulher de boina e um homem; que nunca solicitou que alguém retirasse o cartão em seu nome".

Importante ressaltar, que a testemunha Nédio Moi (Gerente da agência na época dos fatos), confirmou que a Sra. Rosimeri, realizou o desbloqueio do cartão após o expediente, sendo tal ação totalmente vedada pela instituição, veja-se:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da  
Comarca de Lages**

"Que na época dos fatos era gerente da agência do calçadão; que tomou conhecimento dos fatos na época em que a correntista os procurou, em junho de 2018; que ela não reconhecia os saques; que ela apresentou boletim de ocorrência e iniciaram uma apuração interna; que isso cabe à auditoria do Banco do Brasil; que Rosimeri foi transferida para o Coral a pedido; que foi antes da contestação dos saques, mas após os acontecimentos; que as pessoas que efetivaram os saques nos terminais não foram reconhecidas; **que foi feita a liberação do cartão da cliente pela funcionaria, sem a presença da cliente;** que na época enviaram as imagens à auditoria; que na sua agência, localizaram a imagem em que Rosimeri desbloqueia o cartão da cliente no terminal de autoatendimento; **que Rosimeri não estava acompanhada pela correntista; que esse cartão desbloqueado por Rosimeri foi utilizado para fazer os saques; que para a liberação do cartão precisa da senha numérica do correntista; que a orientação do banco diz que é expressamente vedado o servidor liberar cartão; que o servidor pode apenas auxiliar o cliente; que não acontece de o servidor liberar cartões após o expediente;** que o banco ressarciu os valores a cliente; que o acolhimento da contestação se deu na agência do depoente; que ela foi primeiro na agência do Coral; que na época o próprio funcionário que gerava a senha; que não precisa de outro funcionário para liberar; que o caixa eletrônico pede essa mesma senha; que a senha é vinculada à conta e não ao cartão; que o cartão é enviado via correio ou via agência; que verificaram que ocorreu uma alteração de senha no momento da inclusão da segunda titular; que essa alteração vale para todos os cartões vinculados à conta; que o código de acesso pode ser cancelado pelo próprio funcionário; que a depender do grau de vulnerabilidade do cliente, o sistema pede a confirmação de mais pessoas; que os documentos são verificados".

Retira-se dos autos, imagens retiradas das imagens de monitoramento, a qual, em sequência, **é reconhecida o deslocamento da Rosimeri e posteriormente a mesma desbloqueando o cartão desacompanhada do cliente:**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da  
Comarca de Lages**

Imagem 2:



A funcionária Rosimeri Antunes Pereira, matrícula 8.788.623-5 saiu do interior da agência e se dirigiu ao autoatendimento da agência Calçadão Lages (SC).

Imagem 3:



A funcionária Rosimeri Antunes Pereira, matrícula 8.788.623-5, utiliza o TAA N.º 70958, localizado no autoatendimento da agência Calçadão Lages (SC).

CONSIDERANDO A SEQUENCIA DAS IMAGENS DE CONHEÇO NESSAS FOTOFUNCIONARIA ROSIMERI ANTUNES PEREIRA MAT. F 8728623

*[Handwritten signature and stamp]*

Página 2 de 3

Veja-se que o próprio gerente do Banco do Brasil reconhece a parte ré nas imagens efetuando saques da conta do cliente, conforme se verifica pela data da imagem e data dos saques da conta do cliente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da  
Comarca de Lages**

Corroborando o Sr. Victor Antonio Barbosa, responsável pela auditoria interna afirma que a ré, fora de horário do trabalho e sem a companhia do cliente, desbloqueou o cartão:

"Que no procedimento administrativo ficou comprovado que a funcionária Rosimeri se apropriou do cartão e da senha de uma cliente, o que viabilizou um prejuízo de R\$ 8.000,00; que o Banco do Brasil assumiu esse prejuízo e devolveu o valor a cliente por meio da conta de rendas e prejuízos; que foi feito boletim de ocorrência; que a requerida era escriturária do Banco do Brasil e, nessa condição, solicitou o cartão a pedido da cliente; que no dia em que a cliente compareceu na agência questionando se o cartão já estava disponível, Rosimeri não entregou o cartão; que no mesmo dia ela fez os comandos de cancelamento de código de segurança e fez a cliente assinar documentos; que a cliente assinou de boa-fé; **que nesses papéis constava a entrega do cartão, o cancelamento do código de acesso e alteração de senha sem a anterior; que se a cliente estivesse presente, não seria necessária a confecção de senha sem a senha anterior; que a partir disso, Rosimeri, fora do horário do trabalho e sem a companhia do cliente, desbloqueou o cartão no terminal;** que o cartão é desbloqueado com a senha de 6 dígitos de uso exclusivo, pessoal e intransferível do cliente; **que em nenhuma hipótese o funcionário pode ter conhecimento da senha; que confirma que existem imagens do circuito de segurança do momento em que a requerida faz a liberação do cartão no terminal;** que, perguntado sobre a ausência de imagens dos saques, explica que os saques foram realizados em outras agências; que a pessoa que realizou os saques tampou a imagem; que há uma imagem de saque na qual a pessoa está com boné e óculos escuros, não sendo possível identificar quem se tratava; que as imagens de terminal de atendimento são capturadas no momento da transação; que foi atrás das imagens e eles efetivamente existem, não havendo possibilidade, contudo, de identificar uma pessoa; que o saque só pode ser feito com o cartão liberado; que há comprovação de que Rosimeri desbloqueou o cartão; que a irregularidade foi a apropriação do cartão e senha da cliente; que chegou à conclusão de que os comando realizados por Rosimeri viabilizaram a fraude".

Diante do exposto, em análise a todas as provas e documentação dos autos, verifica-se a prática de ato ímprobo pela parte ré consubstanciado pelo fato da ré Rosimeri, funcionária do Banco, ter pego o cartão de cliente e efetuado saques da conta poupança do cliente, apropriando-se de tais valores, gerando enriquecimento ilícito, na forma do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa:

*CAPÍTULO II - Dos Atos de Improbidade Administrativa*

*Seção I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito*

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

O ato de improbidade do art. 9º da Lei nº 8.429/92, aplica-se as sanções descritas no art. 12, inciso I da Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

*Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da  
Comarca de Lages**

*I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; **(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)***

Portanto, o inciso I do art. 12 da referida norma as seguintes sanções: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto:

"a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente". Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não". (STJ - AgRg no REsp 1242939-SP - Relator: Ministro Herman Benjamin).

A perda da função pública resta prejudicada, haja vista que, atualmente, a parte ré não ocupa mais o cargo de escriturária do Banco do Brasil.

A pena de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio é de ser aplicada, devendo a ré devolver os valores apropriados indevidamente (R\$ 8.000,00).

Aplico a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Aplico a penalidade de proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 5 (cinco) anos;

Por fim, quanto a aplicação da penalidade da multa civil, o art. 12, I, Lei improbidade estabelece que será aplicada "pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial"

Como já exposto acima, a Sra. Rosimeri subtraiu, para benefício próprio a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo tal valor ser utilizado como parâmetro para a fixação da multa civil.

Assim, cabe sopesar a adequação das penas impostas ao agente, em juízo de proporcionalidade frente à gravidade concreta dos fatos apurados e à extensão do dano causado, consoante as balizas punitivas dispostas na Lei n. 8.429/92.

Portanto, fixo a multa civil em 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a multa civil equivalente ao valor do dano, na forma do art. 12, II, da Lei n. 8.429/92.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da  
Comarca de Lages**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na ação de improbidade administrativa em consonância ao disposto no art. 487, I do CPC, nos seguintes termos:

**CONDENO a ré ROSIMERI ANTUNES PEREIRA** pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 9º, *caput* e IX da Lei n. 8.429/92, com aplicação das sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92, condenando a ré:

I) A pena de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, devendo devolver o valor de R\$ 8.000,00.

II) Aplico a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

III) Aplico a penalidade de proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 5 (cinco) anos;

IV) Aplico a pena de pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

No que tange aos consectários legais, deverá haver a incidência de correção monetária pelo INPC a incidir desde a data do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês, a contar do efetivo prejuízo. É o precedente do STJ: "RECURSO DA MUNICIPALIDADE PLEITEANDO A FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA ÀS SANÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DIES A QUO. DATA DO EVENTO DANOSO (ATO ÍMPROBO). EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. "[...] a correção monetária e os juros da multa civil têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") do STJ e do art. 398 do Código Civil.4. Recurso Especial provido. [...] (REsp 1645642 / MS; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 07/03/2017; Data da Publicação/Fonte: DJe 19/04/2017);

Os valores oriundos da condenação na ação de improbidade administrativa devem ser revertidas em benefício do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Deixo de fixar os honorários advocatícios, ante a vedação do autor em percebê-los, consoante dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/1985, regra aplicável complementarmente à Lei nº 8.429/92.

Custas pela parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da  
Comarca de Lages**

Transitada em julgado, promova-se a inserção da condenação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, bem como oficie-se à respectiva Zona Eleitoral e ao TRE/SC dando conta da aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos.

Tudo cumprido, arquivem-se definitivamente os autos, com as devidas baixas no mapa estatístico.

---

Documento eletrônico assinado por **SERGIO LUIZ JUNKES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310045952748v17** e do código CRC **78ad03da**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO LUIZ JUNKES

Data e Hora: 9/8/2023, às 13:46:8

---

**5007010-15.2021.8.24.0039**

**310045952748.V17**

Lages, 27 de novembro de 2024.

Ofício n. 1154/2024/05PJ/LAG

Excelentíssimo Senhor  
**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**  
Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina  
E-mail: pge@pge.sc.gov.br

VIA E-MAIL

Ao responder, favor mencionar o n. 09.2024.00009419-0.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, com suporte no **art. 4º, caput, do Ato n. 398/2018/PGJ<sup>1</sup>** e por ser imprescindível à instrução do **Procedimento Administrativo n. 09.2024.00009419-0** [cópia da Portaria, da Sentença e da Certidão anexa], **REMETO-LHE** as referidas cópias para cientificá-lo da sanção imposta **[proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 5 (cinco) anos]**, e, **solicito** que eventuais contratações e/ou concessões de benefícios, créditos ou incentivos envolvendo **Rosiméri Antunes Pereira**, CPF n. 007.356.589-00, sejam comunicados a este Órgão Ministerial para adoção das medidas cabíveis.

Atenciosamente,

**Jean Pierre Campos**  
Promotor de Justiça

<sup>1</sup>Art. 4º Na instrução do Procedimento Administrativo, poderão ser colhidas todas as informações, os relatórios e as declarações permitidas pelo ordenamento jurídico, para formação do convencimento sobre o objeto em verificação, com a juntada das peças em ordem cronológica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**OFÍCIO GAB/PGE n. 626/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** PGE 8550/2024

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar, para conhecimento e eventuais providências, o Ofício nº 8550/2024/05PJ/LAG, da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages, o qual científica da sanção imposta, qual seja, “proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 5 (cinco) anos” e solicita que “eventuais contratações e/ou concessões de benefícios, créditos ou incentivos envolvendo Rosiméri Antunes Pereira, CPF n. 007.356.589-00, sejam comunicados a este Órgão Ministerial para adoção das medidas cabíveis”.

Respeitosamente,

**ANDRÉ EMILIANO UBA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

Senhor  
**VÂNIO BOING**  
Secretário de Estado  
Secretaria de Estado da Administração (SEA)  
Florianópolis/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **56NCX73G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 29/11/2024 às 09:19:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDg1NTBfODU1OV8yMDI0XzU2TkNYNzNH> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00008550/2024** e o código **56NCX73G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: PGE 8550/2024

## DESPACHO

Considerando o OFÍCIO GAB/PGE n. 626/2024 para conhecimento e providências, informamos ciência da Gerencia de Licitações – GELIC com relação ao pleito.

Atenciosamente,

**Andréa Maria Barbato**  
Gerente de Licitações.  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0BY009HM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDREA MARIA BARBATO** (CPF: 777.XXX.569-XX) em 03/12/2024 às 18:14:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:10 e válido até 13/07/2118 - 13:18:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDg1NTBfODU1OV8yMDI0XzBCWTAwOUhN> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 0008550/2024** e o código **0BY009HM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.